



Comarca de Goiânia
1ª Vara da Fazenda Pública Estadual

AUTOS Nº: 788/2015 (201502759610)

NATUREZA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR – PROCON/GO

REQUERIDOS: AUTO POSTO LUMIAR LTDA E OUTROS

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** proposta pela **SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR – PROCON/GO** em desfavor de **AUTO POSTO LUMIAR LTDA** e **OUTROS**, todos devidamente qualificados, objetivando, liminarmente, que sejam os Requeridos determinados a:

- retornar os preços da gasolina e do etanol ao mesmo valor do último dia 23 de julho, antes do aumento, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada Requerido, até a decisão de mérito;

- fixar os seus preços, em especial o da gasolina e do etanol, de acordo com as regras da livre concorrência, abstendo-se, por consequência de praticar a uniformização verificada pela Requerente, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada Requerido;

- publicar, no prazo de 10 (dez) dias, o extrato da decisão em jornal de grande circulação, por 02 (dois) dias seguidos, durante 03 (três) semanas consecutivas, nos termos postulados na Exordial, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Para tanto, aduziu que em 23 de julho próximo passado foi, assim como toda população goianiense, surpreendida por um aumento simultâneo e repentino dos preços dos combustíveis gasolina e etanol, causando tumulto entre os consumidores em busca de melhor preço, o que inclusive divulgado pela imprensa local.

Acrescentou que, em razão disso foi instaurado Processo Administrativo de Investigação Preliminar, o que resultou na notificação de 102 (cento e dois) posto instalados nesta Capital, para justificarem,

através da apresentação da documentação necessária, o referido reajuste.

Afirmou que, ao final das apurações, com fiscalizações, reuniões, ficou constatado que os Requeridos estão praticando preços finais idênticos/semelhantes, o que configura alinhamento de preços, impossibilitando a livre concorrência, prejudicando a relação de consumo e infringindo a ordem econômica.

Acostou aos autos os documentos de fls. 33/93.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Através da presente ação, a Superintendência Estadual de Proteção aos Direitos do Consumidor – PROCON-GO objetiva a declaração da prática abusiva por parte dos Requeridos em elevar injustificadamente o preço da gasolina e do etanol em prejuízo à livre concorrência e iniciativa, bem como a sua condenação a fixar o referido preço de conformidade com as regras da livre concorrência, se abstendo de praticar a uniformização de preços constatada pela Requerente; abster-se da prática de preços abusivos, com a aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e ainda, a condenação em dano moral coletivo no valor a ser fixado por este Juízo.

Em sede de liminar, postulou que sejam os Requeridos determinados a retornar os preços da gasolina e do etanol ao mesmo valor do último dia 23 de julho, antes do aumento, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada Requerido, até a decisão de mérito; fixar os seus preços, em especial o da gasolina e do etanol, de acordo com as regras da livre concorrência, abstendo-se, por consequência de praticar a uniformização verificada pela Requerente, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada Requerido e publicar, no prazo de 10 (dez) dias, o extrato da decisão em jornal de grande circulação, por 02 (dois) dias seguidos, durante 03 (três) semanas consecutivas, nos termos postulado exordial, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sem descurar da superficialidade que o momento processual exige, tenho que se encontram presentes, *in casu*, os requisitos ensejadores do pleito liminar - *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Efetivamente constato, de acordo com argumentações e documentações contantes do bojo processual, a prática abusiva de uniformização do preço da gasolina e etanol pelos Requeridos a partir de 23 de julho, conforme afirmado na inicial, o que configura a formação de cartel e alinhamento de preço.

Oportuno, para fins de esclarecimento ao

consumidor, que a formação de cartel ocorre quando há acordo prévio para combinar os preços a serem praticados no mercado, e alinhamento ocorre quando um proprietário verifica preços semelhantes e aumenta o seu, não precisando ser este acordado, sendo que ambas situações ocorreram no presente caso.

Desta forma, frontalmente infringida a ordem econômica pelos Requeridos, ao prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa, bem como em elevar o preço da gasolina e do etanol de forma ajustada, combinada, nos termos do artigo 36, inciso I, e § 3º, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal nº 1.529/11.

Ressalto, que necessário se faz que as relações econômicas sejam desenvolvidas sob a proteção da livre concorrência, proporcionando assim a leal competição entre as empresas da iniciativa privada, movimentando a sua comercialização sob a égide da lei da oferta e da procura, de forma a garantir a oportunidade de escolha ao consumidor.

Ademais, não distante de tão importância, há que respeitar os ditames elencados no Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078/90, que em seu artigo 6º, inciso IV, estabelece como um dos direitos básicos do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e

cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, restando claro que o alinhamento de preço pelos Requeridos é prática abusiva, lesando os direitos dos consumidores.

Por fim, há de se salientar que o Sindicato da Indústria de Fabricação do Etanol do Estado de Goiás – SIFAEG compareceu em reunião convocada pela Requerente e declarou que “Goiás está em plena safra da cana-de-açúcar e que no mês de julho/2015, na venda do etanol das usinas para a distribuidora houve uma REDUÇÃO dos preços de 0,37% (zero vírgula trinta e sete por cento)”.

Eis aí, o *fumus boni iuris*.

De igual forma, evidente que a conduta dos Requeridos constitui prática abusiva, causando lesão de ordem moral e material aos consumidores, posto que estes estão sendo prejudicados no exercício do direito ao benefício gerado pela livre concorrência, pagando pela gasolina e o etanol preço abusivo, alterado sem qualquer justificativa plausível, causando desequilíbrio social e econômico a toda uma coletividade, o que se dilatará até julgamento da presente ação.

Situação que, com certeza, causará danos de grande monta, o que fere terrivelmente os princípios da legislação consumerista, agravando, ainda, mais a situação econômica e financeira pela qual passa a

sociedade, incluindo os Requeridos, que me parece ser o “mote” utilizado para o aumento injustificado preço dos combustíveis.

Presente, pois, o *periculum in mora*.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para determinar aos Requeridos que:

- retornem os preços da gasolina e do etanol ao mesmo valor do último dia 23 de julho, antes do aumento, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada Requerido, até a decisão de mérito;

- fixem os seus preços, em especial o da gasolina e do etanol, de acordo com as regras da livre concorrência, abstendo-se, por consequência de praticar a uniformização verificada pela Requerente, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada Requerido;

- publiquem, no prazo de 10 (dez) dias, o extrato da decisão em jornal de grande circulação, por 02 (dois) dias seguidos, durante 03 (três) semanas consecutivas, nos termos postulados na exordial, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Notifiquem-se os Requeridos para cumprimento imediato da presente decisão, citando-os para, querendo, responder aos termos da exordial, no prazo de lei,

devendo ser expedido um mandado para cada um dos Requeridos, a fim que se dar agilidade e efetividade no cumprimento da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Goiânia, 31 de julho de 2015.

ZILMENE GOMIDE DA SILVA MANZOLLI
JUÍZA DE DIREITO